FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CÁLCULO DE PROVENTOS

— Interpretação da Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961.
— Idem, do Art. 184 n.º II do Estatuto dos Funcionários Públicos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 6.202-69

Presidência da República — Consultoria-Geral da República. E. M. n.º H-873, de 26 de agôsto de 1969. "Aprovo. Em 27 de agôsto de 1969." (Rest. ao M.T.P.S., em 2 de setembro de 1969.

PARECER N.º H-873

1. ATTILA CORRÊA RAMOS, procurador de 1.ª Categoria aposentado do ex-IAPETC, pleiteia

"... provento correspondente ao car-

go de Procurador-Geral, sem prejuízo dos 20% referidos no artigo 184, item II, da Lei n.º 1.711-52, de gratificação adicional nos têrmos do artigo 10 da Lei n.º 4.345-64, contempladas quaisquer outras verbas de direito, que porventura (*sic*) passam a ser devidas, por leis novas ou novos entendimentos de leis anteriores."

2. O pedido refere-se a benefícios previstos nas Leis n.os 288, de 1948, 616, de 1949 e 1.156, de 1950, que lhe teriam sido assegurados por despacho do Senhor Ministro do Trabalho.

3. A pretensão é — como bem o demonstrou o DASP — descabida, tanto em relação às vantagens presentes e passadas, quanto às futuras. No que tange às últimas, o pedido, *data venia*, chega a ser esdrúxulo e extravagante.

4. As leis citadas, bem como a 3.906, de 1961, por motivos óbvios premiaram os funcionários civis e militares que participaram de operações de guerra, ao ensejo da aposentadoria ou reforma, com uma promoção "ao cargo imediatamente superior, se existir tal categoria no seu quadro".

5. A carreira de procurador das autarquias se constitui de três classes: procurador de 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias. As promoções se fazem da 3.ª para 2.ª e desta para a primeira. O procurador de 1.ª categoria, ao aposentar-se, não pode ser promovido por ocupar a classe final da carreira. Além do mais, *in casu*, nem se trata de *carreira auxiliar* que permitisse acesso para outra *principal*, dando margem à controvertida e contestada possibilidade de, na espécie, a promoção de que cogita a legislação especial ser substituída pelo acesso.

6. Ademais o cargo de procurador-geral é em comissão, portanto, inalcançável tanto por promoção, quanto por acesso. Em conseqüência, na espécie, as leis em referência não se aplicam.

7. O parecer n.º 137-H, desta Consultoria é categórico:

"7 — É jurisprudência pacífica, firmada por êste Órgão, na esfera administrativa, no que diz respeito a servidores ocupantes do último nível de sua série de classes, vale dizer, no final de carreira, que há impossibilidade de dita promoção.

8 — Nesse sentido já emiti pronunciamento, como se vê dos Ofícios-Pareceres n.os 36 e 71, publicados nos *Diárias Oficiais* de 30.6.64 e 18 de dezembro de 1964, respectivamente. Meus antecessores também assim entendiam CARLOS MEDEIROS SILVA, pareceres números 28-T, 124-T, 125-T e 138-T e GONÇALVES DE OLIVEIRA, parecer número 445-Z."

8. Não existem razões que justifiquem a alteração dêsse entendimento já cristalizado em reiterados pronunciamentos do DASP e desta Consultoria-Geral. Assim, opino pelo indeferimento do pedido formulado pelo Doutor ATTIDA CORRÊA RAMOS, em consonância, aliás, com a douta Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e a DRJP, do DTSP.

9. No que concerne à aplicação do artigo 184, I, de Estatuto dos Funcionários — que conferia ao funcionário com 35 anos de serviço e ocupante da última classe da respectiva carreira, aumento de 20%, ao aposentar-se — cumpre esclarecer que a vantagem sòmente poderá ser concedida, se os pressupostos fáticos foram preenchidos antes de ultrapassado o primeiro ano de vigência da atual Constituição (arts. 177, § 1º e 101, § 3.º).

Sub censura.

Brasília, 26 de agôsto de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.